

## MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

**Referente ao Ofício N° 0574/2025 - COGEL**  
**Projeto de Lei nº 0042/2025 - VETO PARCIAL**  
**Ementa: “Institui no Município de Fortaleza a Campanha Permanente de Combate à Misoginia e dá outras providências”**  
**Autoria: Poder Executivo**

Senhor Presidente,

Com a devida vénia e em exercício da prerrogativa constitucional, comunico a Vossa Excelência que, nos termos e para os fins do art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi opor Veto Parcial ao Autógrafo de Lei decorrente do Projeto de Lei nº 0042/2025, que "Institui, no Município de Fortaleza, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia e dá outras providências".

O presente veto encontra-se fundamentado nas robustas razões de inconstitucionalidade formal e de usurpação de competência, conforme exaustivamente detalhado no Parecer nº 104/2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município (PGM), acostado ao Processo Administrativo nº P411877/2025.

Inicialmente é imperioso destacar o integral reconhecimento e a profunda adesão deste Poder Executivo à causa de fundo que motiva o Projeto de Lei nº 0042/2025.

A instituição de uma Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Município de Fortaleza representa um passo significativo e necessário na luta pela igualdade de gênero, pela proteção da dignidade da pessoa humana e pelo enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência direcionadas às mulheres.

O objetivo primordial da proposição, que é promover ações de conscientização, prevenção e educação, coaduna-se perfeitamente com os fundamentos basilares da República Federativa do Brasil e com os objetivos estratégicos da gestão municipal.

A matéria proposta pelo Poder Legislativo Municipal está em plena consonância com a competência constitucionalmente atribuída aos Municípios, nos termos do Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhes reserva a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de políticas públicas voltadas à

**PALÁCIO DO BISPO**  
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100

proteção dos direitos humanos, à educação e à inclusão social, especialmente o combate à discriminação, se insere no interesse local de forma inegável, afetando diretamente a qualidade de vida e o desenvolvimento social de nossa população.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu Artigo 8º, inciso XXI, é categórica ao estabelecer que compete ao Município "criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher", ratificando a competência material para a propositura de medidas como a ora instituída.

Este Executivo Municipal manifesta, portanto, seu apoio irrestrito ao *mérito* da Campanha, reconhecendo seu notório interesse público e sua constitucionalidade quanto ao conteúdo. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social (SDHDS), inclusive, manifestou-se favoravelmente à sanção da proposta, atestando a pertinência, a relevância e a necessidade das medidas de combate à misoginia no âmbito municipal, conforme registrado nos autos do Processo SPU P 425385/2025.

Contudo, esta chancela quanto ao mérito da política pública não pode se sobrepor à estrita observância das normas de estruturação do Estado e das regras de iniciativa legislativa, sob pena de comprometermos a higidez do nosso ordenamento jurídico e, consequentemente, a própria estabilidade institucional da cidade. É a preservação da forma legal e do princípio da Separação dos Poderes que nos conduz à decisão do voto parcial.

Apesar do mérito inegável da Campanha de Combate à Misoginia, a análise pormenorizada do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0042/2025 identificou um vício de inconstitucionalidade formal orgânica insanável em um de seus dispositivos, especificamente no Artigo 4º.

Este dispositivo, ao detalhar uma diretriz administrativa cogente e impor uma atribuição específica a um órgão do Poder Executivo, exorbita a competência do Poder Legislativo e transgride o princípio da Separação dos Poderes, previsto de forma eloquente no Artigo 2º da Constituição Federal.

O Artigo 4º estabelece, em sua literalidade, a seguinte determinação:

*"Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social coordenar a Campanha Permanente de Combate à Misoginia."*

Este comando, proveniente de iniciativa parlamentar, adentra indevidamente na esfera de competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A função do Poder Legislativo é eminentemente normatizadora e fiscalizadora, cabendo-lhe a criação das leis gerais que estabelecem as políticas públicas. Em contrapartida, a organização interna da máquina administrativa, a definição da estrutura funcional do Executivo e a distribuição de tarefas e competências entre suas Secretarias e órgãos são atos típicos de gestão, reservados privativamente ao Prefeito Municipal.

A Carta Municipal de Fortaleza, refletindo o pacto federativo e a separação de Poderes, é cristalina ao dispor sobre a iniciativa privativa do Prefeito para tais matérias.

O Artigo 46, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município define, de maneira taxativa, que compete privativamente ao Prefeito sancionar leis cuja matéria disponha sobre a organização e funcionamento da administração municipal, englobando a criação, estruturação e, crucialmente, as *atribuições* das secretarias e órgãos da administração pública.

Quando o Poder Legislativo, por meio de lei de iniciativa própria, designa de forma peremptória qual Secretaria Municipal será responsável pela coordenação de uma Campanha, está, na prática, assumindo uma função que é inerente à gestão e à discricionariedade administrativa do Executivo.

Assim, a designação de atribuições específicas a órgãos da administração executiva é um ato de natureza gerencial, que se insere no poder de auto-organização do Poder Executivo.

O Chefe do Poder Executivo possui a prerrogativa constitucional de reestruturar, reorganizar e atribuir competências aos seus órgãos conforme as necessidades administrativas e a conveniência técnica.

Nesse sentido, o vício de iniciativa ocorre precisamente porque a lei, embora verse sobre um tema de interesse local, dispõe sobre matéria reservada. O legislador municipal tem a legitimidade para criar a Campanha e determinar suas diretrizes gerais (Artigos 1º, 2º e 3º), mas não tem a prerrogativa de impor a quem caberá a execução dessa política no âmbito interno do Executivo.

O voto parcial, neste contexto, se apresenta como um dever institucional e profilático, garantindo que apenas normas juridicamente válidas e formalmente constitucionais ingressem no ordenamento municipal.

Ademais, é fundamental ressaltar que a supressão do Artigo 4º não compromete o núcleo essencial da Campanha de Combate à Misoginia. Os demais artigos do Autógrafo de Lei estabelecem a criação da Campanha e definem suas diretrizes fundamentais, matéria que será integralmente sancionada.

O Executivo tem total compromisso com a implementação efetiva da Campanha assim que a questão formal for superada.

Em face das razões expostas, que demonstram de forma inequívoca o vício de iniciativa e a violação ao princípio da Separação dos Poderes, ratificamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, opinando pelo *VETO PARCIAL* a incidir de forma pontual e exclusiva sobre o art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0042/2025, submeto esta decisão à elevada apreciação dos membros da Egrégia Casa Legislativa.



Com a convicção de estar honrando os preceitos constitucionais e preservando a integridade jurídica do Município, submeto o presente Veto Parcial à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, para que adote as providências regimentais pertinentes.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 23 de outubro de 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

**AO EXMO. SR VEREADOR  
LEONARDO SALES COUTO BEZERRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA**

**PALÁCIO DO BISPO**  
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número Q8JT6BNV

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4807381 e código Q8JT6BNV

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 23/10/2025

**LEI N° 11.596, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**

*Institui, no Município de Fortaleza, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha:

I — educar e sensibilizar a população sobre os prejuízos sociais, culturais e econômicos causados pela misoginia;

II — promover a igualdade de gênero e o respeito às mulheres em todos os âmbitos da sociedade;

III — combater estereótipos de gênero que reforcem a discriminação e a desigualdade;

IV — fomentar a participação das mulheres em espaços de poder e decisão;

V — incentivar o debate sobre misoginia e gênero nas escolas, nas universidades, nos locais de trabalho e nos demais espaços públicos e privados;

VI — articular parcerias entre o poder público, as organizações da sociedade civil, as instituições de ensino e as empresas privadas para o desenvolvimento de ações educativas e culturais.

**Art. 3º** A Campanha Permanente de Combate à Misoginia poderá incluir as seguintes ações:

I — realização de palestras, seminários, workshops e debates sobre misoginia e direitos das mulheres;

II — produção e distribuição de materiais educativos, como cartilhas, vídeos e campanhas em mídias sociais;

III — implementação de programas educativos nas escolas, com o objetivo de conscientizar estudantes sobre a igualdade de gênero;

**IV** — capacitação de profissionais da saúde, da educação, da segurança e da assistência social para lidar com situações de misoginia e violência contra as mulheres;

**V** — apoio à realização de campanhas culturais que promovam a visibilidade e o empoderamento das mulheres.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares para a sua implementação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE OUTUBRO  
DE 2025.**

Evandro Sá Barreto Leitão  
**Prefeito Municipal de Fortaleza**



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 9MKOKQ5E

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4807380 e código 9MKOKQ5E

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 23/10/2025



À COGEL

**DESPACHO**

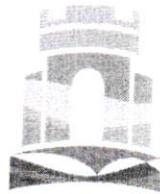
Trata-se de VETO PARCIAL nº 16 de 23 de outubro de 2025 ao Projeto de Lei nº 042/2025, que originou a Lei nº 11.596, de 23 de outubro de 2025, dispondo sobre a campanha de combate à misoginia. Face o exposto, encaminho a essa Coordenadoria, para conhecimento e providências.

Fortaleza, 24 de outubro de 2025.

**EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE**

Diretor-Geral

Rua Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Ribeiro  
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



## Protocolo Virtual

Mensagem 56/2025  
28112025111300009301

### **Dados do protocolo:**

Descrição: Protocolo de 56/2025

Registrado por: DANIEL KILZER

Primeira movimentação: 28 de novembro de 2025 às 14:13

### **Dados do processo:**

Assunto/Observação: VETO PARCIAL Nº 22/2025. PROJETO DE LEI Nº 0049/2025. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO.

Procedência: PREFEITURA DE FORTALEZA

Nome: EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Data: 28/11/2025